



**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS
PELA LICITANTE CACTOS ENGENHARIA EIRELI ME, CONTRA A DECISÃO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU OS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003.2019-TP.**

Aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2019, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 01/2019, de 02/01/2019, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE, composta pelos seguintes membros: CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR - Presidente, NEEMIAS DA MOTA SALES – Membro e JARDENYO DE PAULA HERCULANO – Membro, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela licitante **CACTOS ENGENHARIA EIRELI ME**.

Trata-se da TOMADA DE PREÇOS Nº 003.2019-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS SETORES "B" e "E", LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, cuja sessão para recebimento e abertura dos envelopes concernentes aos Documentos de Habilitação e recebimento das Propostas de Preços se deu no dia 27 de fevereiro de 2019, às 10:00 horas.

Ofertado recurso nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea "a" da Lei nº 8.666/93, a empresa CACTOS ENGENHARIA EIRELI ME apresentou recurso tempestivo.

DA ANÁLISE



Em síntese a empresa CACTOS ENGENHARIA EIRELI ME, requer a reconsideração da decisão que a julgou inabilitada do certame em virtude ao descumprimento do item 3.3.1 (apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social incompletos e não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário).

A empresa CACTOS ENGENHARIA EIRELI ME requer ainda a inabilitação das empresas:

- LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP; FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI e LAPORTE ENGENHARIA EIRELI por descumprirem o subitem 3.5.3 do edital, visto que apresentaram declaração de compromisso somente do engenheiro civil. Segundo a recorrente o orçamento básico, anexo do processo, demonstra nos itens 1.1 e 1.2 (Lote 01 e 02) que o pessoal técnico responsável pela administração da obra deve ser composto por engenheiro júnior e encarregado geral/mestre de obra, nesse sentido a empresa apresentou somente a declaração de compromisso do engenheiro civil descumprindo as normas do edital.
- B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP por ter apresentado balanço sem registro na junta comercial descumprindo o subitem 3.3.1 do edital; por ter apresentado declaração de CONHECIMENTO do local onde serão executados os serviços indo de contra a alínea "d" do subitem 3.6.1 do edital, onde informa que a visita só poderá ser substituída por declaração que visitou o local;
- LAPORTE ENGENHARIA EIRELI por ter apresentado balanço patrimonial incompleto, foi observado que falta a página 01 do mesmo; por ter apresentado declaração de CONHECIMENTO do local onde serão executados os serviços indo de contra a alínea "d" do subitem 3.6.1 do edital, onde informa que a visita só poderá ser substituída por declaração que visitou o local;



Acerca dos argumentos apresentados em sede de recurso esta comissão permanente de licitação apresenta as seguintes considerações:

- Com relação a inabilitação indevida da empresa CACTOS ENGENHARIA EIRELI ME em virtude do descumprimento do item 3.3.1 (apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social incompletos e não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário).

Esta Comissão de Licitação reconhece que o fator temporal não pode agir como empecilho a participação da empresa CACTOS ENGENHARIA EIRELI ME, já que a Lei nº 8.666/93 não dispõe sobre prazos mínimos de existência, como requisito para que uma sociedade possa ser contratada pelo Estado, dessa forma a apresentação do Balanço de Abertura é suficiente para empresas com menos de um ano de exercício, até porque, como já destacado, o inc. I, do art. 31, é vedada a apresentação de "balanços provisórios" ou "balancetes". Marçal JUSTEN FILHO, neste sentido, ensina que:

...exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira. (...) Por isso, **as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura** (o grifo não consta no original). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed., Dialética, São Paulo: 2007, p. 343)



Cabe observar ainda que conforme disposto no Código Civil Brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Desta forma o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial referente ao exercício de 2018 é o final do mês de abril de 2019, prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.

Dessa forma o BALANÇO DE ABERTURA apresentado pela empresa é suficiente para atender o subitem 3.3.1 do edital, diante dos argumentos da recorrente e do exposto acima esta Comissão DECIDE rever sua decisão inicial declarando HABILITADA a empresa CACTOS ENGENHARIA EIRELI ME.

COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP; FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI e LAPORTE ENGENHARIA EIRELI, por descumprirem o subitem 3.5.3 do edital, visto que apresentaram declaração de compromisso somente do engenheiro civil. Segundo a recorrente o orçamento básico, anexo do processo, demonstra nos itens 1.1 e 1.2 (Lote 01 e 02) que o pessoal técnico responsável pela administração da obra deve ser composto por engenheiro júnior e encarregado geral/mestre de obra, nesse sentido a empresa apresentou somente a declaração de compromisso do engenheiro civil descumprindo as normas do edital.

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória a execução do objeto. Ademais, em



razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666/93 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dessa forma considerando que a qualificação técnica profissional da licitante refere-se ao(s) profissional(is) detentor do acervo.

É o que se extrai da redação do art. 30, §6º, da Lei 8.666, que dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia."

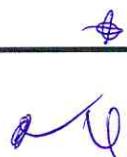
Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:



"Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá **comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia.** Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de **pessoal técnico especializado**, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93". (grifou-se)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

"Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e **pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar**, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes. (grifou-se)





Ressalta-se que o compromisso de participação deve se limitar a indicar **os profissionais detentores de acervos técnicos** que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço, tendo em vista que cabe a cada licitante, a rigor, em vista de sua estrutura, etc., **definir o pessoal especializado necessário** à execução da integralidade dos serviços pretendidos.

A equipe técnica necessária para executar o objeto contratual deve limitar-se aos profissionais detentores de acervo técnico, dessa forma exigir compromisso de participação dos demais profissionais, que não possuem acervo técnico foge ao princípio da legalidade e da razoabilidade, restringindo indevidamente o universo de competidores do certame. Dessa forma o compromisso de participação conforme dispõe o subitem 3.5.3, a rigor, limita-se ao pessoal técnico especializado detentor de Acervo de Capacidade Técnica.

Essa interpretação é facilmente observada se lermos em conjunto o subitem 3.5.2.3 e o subitem 3.5.3 do edital. Vejamos:

3.5.2.3 - O profissional responsável técnico apresentado no ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA anexado pela licitante, deverá obrigatoriamente constar na certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA, e participar permanentemente dos serviços do objeto desta licitação.

3.5.3 - Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual o profissional indicado pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica e composição da equipe de trabalho (subitem 3.5.1), declare que participarão, permanentemente, a serviço da



proponente, dos serviços do objeto desta licitação, que deverá vir com firma reconhecida em cartório para comprovar a veracidade das informações.

O edital foi claro no subitem 3.5.2.3 ao solicitar que o profissional responsável técnico apresentado no ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA anexado pela licitante, deverá participar permanentemente dos serviços do objeto desta licitação, sendo necessário conforme subitem 3.5.3 declarar compromisso de participação apenas desse(s) profissional(is).

Diante do exposto não deve prosperar o pedido de Inabilitação das empresas LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP; FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI e LAPORTE ENGENHARIA EIREL por descumprimento do subitem 3.5.3 do edital, afinal de contas os engenheiros responsáveis técnicos (detentores de acervo técnico) das respectivas empresas apresentaram o compromisso de participação.

- Com relação a empresa B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP ter apresentado balanço sem registro na junta comercial descumprindo o subitem 3.3.1 do edital

Com relação a Balanço Patrimonial a empresa B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP apresentou Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED. Nesse caso é importante ressaltar que a Junta Comercial não pode protocolar o Livro Diário (com o Balanço) uma vez que é matéria e obrigatoriedade exclusiva da Receita Federal. Da mesma forma, não teria cabimento autenticar uma via impressa do Livro Diário perante a Junta Comercial e depois requerer o registro do mesmo Livro Diário (digital) à Receita Federal. Como é cediço, não podem existir duas escriturações relativas ao mesmo período.



Em consulta ao site da Receita Federal, consta a seguinte orientação:

São formas alternativas de escrituração: em papel, em fichas, em microfichas ou digital. Assim, elas não podem coexistir em relação ao mesmo período. Ou seja, não podem existir, ao mesmo tempo, dois livros diários em relação ao mesmo período, sendo um digital e outro impresso. Em resumo, os livros digitais não precisam ser impressos.

Desta forma, não é competência da Junta Comercial a autenticação dos livros transmitidos via SPED, não havendo, portanto motivo para Inabilitar a empresa B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP.

- Com relação as empresas B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP e LAPORTE ENGENHARIA EIRELI terem apresentado declaração de CONHECIMENTO do local onde serão executados os serviços indo de contra a alínea "d" do subitem 3.6.1 do edital, a recorrente informa que a visita só poderá ser substituída por declaração que visitou o local;

Com relação ao teor da declaração de CONHECIMENTO do local onde serão executados os serviços, segundo a recorrente tal declaração não guarda compatibilidade com a exigência da alínea "d" do subitem 3.6.1 do edital, que facilita ao licitante declinar-se da visita mediante declaração que visitou o local.

Para entrarmos no mérito de tal questionamento faz-se necessário primeiramente entender qual a finalidade da visita técnica nas licitações, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:



"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexécuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

O TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, **mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.**

Veja-se trecho extraído do Acordão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art.





3^a caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto**". (grifos nossos)

Observe que o Tribunal de Contas da União é claro ao determinar que a visita técnica pode ser substituída por mera Declaração formal de que a empresa **licitante conhece as condições locais para a execução do objeto**. Por tanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Além do mais é importante ressaltar que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos Documentos de Habilitação, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso



de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à



consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente sido desclassificada em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.
2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos



licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido".

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.





1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoados, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.
Precedentes.

3. Segurança concedida".

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).





Com efeito, destaca-se que as empresas B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP e LAPORTE ENGENHARIA EIRELI apresentaram declaração de CONHECIMENTO do local onde serão executados os serviços, conforme posicionamento pacificado do TCU e conforme previsão do edital da TOMADA DE PREÇOS nº. 003.2019 – TP, dessa forma o pedido da recorrente em Inabilitar as empresas B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP e LAPORTE ENGENHARIA EIRELI por mera diferença no teor das declarações apresentadas pelas empresas em relação a declaração exigida no Edital não deve prosperar, dessa forma esta comissão mantém a Decisão Inicial de HABILITAR as empresas B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP e LAPORTE ENGENHARIA EIRELI.

- LAPORTE ENGENHARIA EIRELI por ter apresentado balanço patrimonial incompleto, foi observado que falta a página 01 do mesmo.

Analizando o ponto atacado pela recorrente, cumpre destacar que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa LAPORTE ENGENHARIA EIRELI está completo, a página 01 a qual a recorrente se refere, na realidade não é integrante do Balanço Patrimonial propriamente dito, mas um requerimento à Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC para deferimento do documento supracitado, conforme confirmado pela comissão permanente de licitação no site da JUCEC, através do número de protocolo e código de segurança indicados no registro do balanço, que nos leva a concluir que a recorrente equivocou-se, sendo assim afim de afastar possíveis formalismos excessivos nos Documentos de Habilitação e diante do exposto não resta dúvida que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa LAPORTE ENGENHARIA EIRELI, encontra-se válido, devendo ser mantido a Decisão Inicial da Comissão Permanente de Licitação que resultou na Habilitação da empresa.



DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Permanente de Licitação, **DECIDE**:

Conhecer o recurso administrativo apresentado pela recorrente CACTOS ENGENHARIA EIRELI ME para no mérito dar provimento parcial, revendo a decisão inicial que julgou inabilitada a empresa CACTOS ENGENHARIA EIRELI ME passando a declará-la **HABILITADA** e mantendo a decisão inicial do julgamento dos documentos de habilitação que considerou **HABILITADAS** as empresas: LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP; FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI; LAPORTE ENGENHARIA EIRELI e B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Paraipaba-CE, 10 de abril de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR PRESIDENTE	
NEEMIAS DA MOTA SALES MEMBRO	
JARDENYO DE PAULA HERCULANO MEMBRO	





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23600138037	2305	

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



19/049.902-8



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **LAPORTE ENGENHARIA EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRÍÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	223			BALANCO	CE2201900016630

FORTALEZA
Local

12 Fevereiro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: Edmison Reis de Lima Júnior
Assinatura:
Telefone de Contato: (85) 30343408

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

/
Data

NÃO / /
Data Responsável

NÃO / /
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



14/02/19
Data

José Hilton Gonçalves A
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



 / /
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Folha: 1

Fortes Contábil

Balanço Patrimonial

Empresa: LAPORTE ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 29.003.887/0001-53

Conta	Descrição		31/12/2018
1	*** Ativo ***		1.038.121,24 D
1.01	Ativo Circulante		985.398,79 D
1.01.01	Disponibilidades		969.791,11 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie		862.040,28 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral		862.040,28 D
1.01.01.01.0001	Caixa		862.040,28 D
1.01.01.02	Bancos		107.750,83 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes		92.513,73 D
1.01.01.02.01.0001	Banco do Brasil C/C - 45172		92.512,73 D
1.01.01.02.01.0002	Banco Bradesco		1,00 D
1.01.01.02.02	Aplicação de Liquidez Imediata		15.237,10 D
1.01.01.02.02.0001	Invest Facil		15.237,10 D
1.01.03	Clientes		15.607,68 D
1.01.03.01	Clientes Nacionais		15.607,68 D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber		15.607,68 D
1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos		15.607,68 D
1.07	Ativo não Circulante		52.722,45 D
1.07.04	Imobilizado		52.722,45 D
1.07.04.13	Imobilizado em Andamento		52.722,45 D
1.07.04.13.01	Consorcio		52.722,45 D
1.07.04.13.01.0001	BB Consorcio		52.722,45 D
2	*** Passivo ***		1.038.121,24 C
2.01	Passivo Circulante		16.800,89 C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo		16.800,89 C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais		1.006,29 C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais		1.006,29 C
2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher		24,53 C
2.01.01.03.03.0010	Simples Nacional a Recolher		981,76 C
2.01.01.07	Empréstimos e Financiamentos		13.263,35 C
2.01.01.07.01	Financiamentos a Curto Prazo - Sistema Financeiro Nacional		13.263,35 C
2.01.01.07.01.0001	BB Giro Flex		13.263,35 C
2.01.01.17	Outras Contas		2.531,25 C
2.01.01.17.01	Outras Obrigações		2.531,25 C
2.01.01.17.01.0003	Energia a Pagar		200,00 C
2.01.01.17.01.0005	Aluguéis a Pagar		1.500,00 C
2.01.01.17.01.0008	Honorarios a Pagar		831,25 C
2.07	Patrimônio Líquido		1.021.320,35 C
2.07.01	Capital Realizado		1.000.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social		1.000.000,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País		1.000.000,00 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País		1.000.000,00 C
2.07.07	Outras Contas		21.320,35 C
2.07.07.01	Outras Contas		21.320,35 C

Data de Encerramento: 31/12/2018

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 1.038.121,24 (Hum Milhão Trinta e Oito Mil Cento e Vinte e Um Reais e Vinte e Quatro Centavos).

EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR
TITULAR-ADMINISTRADOR
CPF: 044.262.383-66

Foraleza CE, 31 de Dezembro de 2018
ANTONIO LUCYLESSOM MEDEIROS GUERRA
CONTADOR
CRC-CE 025287/O-8

Continua...



Balanço Patrimonial

Empresa: LAPORTE ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 29.003.887/0001-53

Folha: 2

Fortes Contábil

Conta	Descrição	31/12/2018
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	21.320,35 C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia	21.320,35 C

Data de Encerramento: 31/12/2018

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 1.038.121,24 (Hum Milhão Trinta e Oito Mil Cento e Vinte e Um Reais e Vinte e Quatro Centavos).


EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR
TITULAR-ADMINISTRADOR
CPF: 044.262.383-66


Fortaleza-CE, 31 de Dezembro de 2018
ANTONIO LUCYLESSON MEDEIROS GUERRA
CONTADOR
CRC-CE 025287/O-8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5237938
EM 14/02/2019.

#LAPORTE ENGENHARIA EIRELI#

Protocolo: 19/049.902-8

Continua...



Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: LAPORTE ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 29.003.887/0001-53
Estabelecimentos: 0001 - MATRIZ; Centros de Resultado: 001 - Geral

Folha: 3

Fortes Contábil

01/01/2018

a
31/12/2018

Conta	Descrição	
(+) 010	Receita Bruta Operacional	1.704.026,50
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	1.704.026,50
010.01.03	Vendas de Serviços	1.704.026,50
(-) 020	Deduções da Receita	81.052,75
020.01	Impostos Faturados	48.813,58
020.01.02	ISS	1.307,16
020.01.05	Simples	47.506,42
020.02	Outras Deduções	32.239,17
020.02.01	Vendas Canc., Devol. e Descontos Incond.	32.239,17
(=) 030	Receita Líquida	1.622.973,75
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos	1.306.400,91
040.03	Custo dos Serviços Prestados	1.306.400,91
(=) 060	Lucro Bruto	316.572,84
(-) 070	Despesas Operacionais	151.252,49
070.01	Despesas Administrativas	145.204,91
070.03	Despesas Tributárias	1.492,22
070.04	Resultado Financeiro	4.555,36
070.04.01	Receitas Financeiras	(960,68)
070.04.02	Despesas Financeiras	5.516,04
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	165.320,35
(=) 150	Res. Antes Imp Renda e Contrib. Social	165.320,35
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	165.320,35

EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR
TITULAR-ADMINISTRADOR
CPF: 044.262.883-66

Fortaleza-CE, 31 de Dezembro de 2018

ANTONIO LUCYCLESSON MEDEIROS GUERRA
CONTADOR
ORC-CE 0252870-8

Continua...



Folha: 4

Fortes Contábil

Análise pelos Índices do Balanço

Empresa: LAPORTE ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 29.003.887/0001-53

Mês/Ano: 12/2018

Código	Nome	Expressão	Resultado
	Valores		
EG	Endividamento Geral	(c201+c203)/c1	0,02
	(16.800,89 + 0,00) / 1.038.121,24		
LC	Liquidez Corrente	c101/c201	58,65
	985.398,79 / 16.800,89		
	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor.		
LG	Liquidez Geral	(c101+c10700)/(c201+c203)	58,65
	(985.398,79 + 0,00) / (16.800,89 + 0,00)		
SG	Solvência Geral	c1/(c201+c203)	61,79
	1.038.121,24 / (16.800,89 + 0,00)		

EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR
TITULAR-ADMINISTRADOR
CPF: 044.262.383-66

Fortaleza-CE, 31 de Dezembro de 2018
ANTONIO LUCÍLESSOM MEDEIROS GUERRA
CONTADOR
CRC-CE 025287/O-8



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003.2019-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS SETORES "B" e "E", LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.

A Secretaria de Saúde, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, alterando a decisão inicial que julgou inabilitada a empresa CACTOS ENGENHARIA EIRELI ME passando a declará-la HABILITADA e mantendo a decisão inicial do julgamento dos documentos de habilitação que considerou HABILITADAS as empresas: LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP; FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI; LAPORTE ENGENHARIA EIRELI e B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Paraipaba-CE, 16 de abril de 2019.

Maria Neurimar Batista Castro
MARIA NEURIMAR BATISTA CASTRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Prefeitura de Paraipaba



ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE PARAIPABA – AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AVISO DE PROSEGUIMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 003.2019-TP. Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma das unidades básicas de saúde dos Setores “B” e “E”, localizadas no Município de Paraipaba/CE. A CPL de Paraipaba torna público para conhecimento dos interessados que diante do recurso administrativo interposto contra a decisão que julgou os documentos de habilitação, cumpridos os prazos processuais, resolve dar provimento parcial ao recurso interposto pela licitante CACTOS ENGENHARIA EIRELI ME, revendo a decisão inicial declarando-a HABILITADA, e mantendo a decisão inicial de habilitação das empresas: LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP; FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI; LAPORTE ENGENHARIA EIRELI e B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP pelas razões explicitadas nas Atas de Julgamento de recursos, sendo esta decisão ratificada pela Secretaria de Saúde. Diante disso, A CPL torna público para conhecimento dos interessados que realizará no dia 22 de abril de 2019 às 09 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada à Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE, a sessão para abertura e julgamento das propostas de preços referentes a TOMADA DE PREÇOS nº 003.2019-TP. Paraipaba, 15 de abril de 2019. Clécio Carneiro Barroso Júnior. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Paraipaba – CE, 17 de abril de 2019.

Certifico para os devidos fins, que na data de 17 de abril de 2019, foi Publicado (afixado) no **Quadro de Avisos e Publicações do Município de Paraipaba – CE**, o aviso de julgamento de recurso administrativo e aviso de prosseguimento da Tomada de Preços nº 003.2019 – TP, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma das unidades básicas de saúde dos Setores "B" e "E", localizadas no Município de Paraipaba/CE, com sessão marcada para o dia 22 de abril de 2019 às 09h00min.

Atenciosamente,

Clécio Carneiro Barroso Júnior
Clécio Carneiro Barroso Júnior
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 17 de abril de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº073 | Caderno 3/4 | Preço: R\$ 17,04

OUTROS

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Massapé - Secretaria de Saúde - Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 2019.03.29.001 - Processo Nº 2019.03.29.001 - Pregão Presencial Nº 2019.03.29.001. Objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de veículos de passeio tipo hatch, passeio tipo pickup cabine simples transformada em carro fúnebre, transporte sanitário tipo van e transporte sanitário com acessibilidade, conforme Termo de Compromisso nº 2308001712291817566 com o Ministério da Saúde do Governo Federal e Recursos ordinários, junto a Secretaria de Saúde e demais Unidades Administrativas participantes/interessadas do Município de Massapé/CE, conforme especificações em anexo, parte integrante deste processo. Da Vigência: A Ata de Registro de Preços terá validade pelo prazo de 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura. Data da Assinatura: 16 de abril de 2019. Fundamentação Legal: Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, na Lei do Pregão nº 10.520, de 10 de julho de 2002 e no Decreto Municipal nº 028/2013, de 23 de outubro de 2013. Fornecedor(es) Registrado(s): Manupa Comercio de Equipamentos e Ferramentas EIRELI (Filial), pelo valor global de R\$ 289.900,00 (Duzentos e oitenta e nove mil e novecentos reais) referente aos itens 01 e 04, Nacional Veículos e Serviços Ltda (Filial), pelo valor global de R\$ 84.900,00 (Oitenta e quatro mil e novecentos reais) referente ao item 02 e Ceara Diesel S/A, pelo valor global de R\$ 192.000,00 (Cento e noventa e dois mil reais) referente ao item 03. Signatários: Melissa de Farias Abreu - Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde - Francisco Edinardo de Freitas - Responsável Legal Manupa Comercio de Equipamentos e Ferramentas EIRELI (Filial) - Carlos Aurelio Cavalcante de Bomfim - Responsável Legal Nacional Veículos e Serviços Ltda (Filial) - Fernando Junior Alves Vieira - Responsável Legal Ceara Diesel S/A. Massapé/CE, 16 de abril de 2019.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA – RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 01.032/2019-TP- A Comissão Permanente de Licitação, vem informar aos interessados o resultado da FASE DE HABILITAÇÃO da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 01.032/2019-TP, cujo objeto é a REFORMA COM ADAPTAÇÃO DE AMBIENTES PARA PROJETO MAIS CIDADÃO NO PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, LOCALIZADO NA RUA JUVENIO LUIZ PEREIRA, CENTRO, UBAJARA-CE. Assim após análise minuciosa chegamos no seguinte resultado: HABILITADA: CONSTRUMAX EDIFICAÇÕES EIRELI – ME e JC EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME. INABILITADAS: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA E SERRALHERIA PAULISTA; ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME; W&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI; A F VIEIRA CONSTRUÇÕES e FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME. Desta forma fica aberto o prazo para algum questionamento dos atos praticados ou alguma intenção ou manifestação contrária do resultado do julgamento, prazo previsto no art. 109, inciso I, alínea “a”, Lei 8.666/93. Ubajara/CE, 16 de Abril de 2019. Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19.12.08/ARP-01; 19.12.08/ARP-02; 19.12.08/ARP-03 - Pregão Eletrônico nº 19.12.08/PE. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de material de consumo diversificado para atender as necessidades da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Itapiopoca-CE. Assinatura da Ata: 05/04/2019. Vigência: 12 (doze) meses a contar da assinatura, Empresa(s) adjudicada e homologada: C M C OLIVEIRA BARROSO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.379.211/0001-45, vencedora dos itens por ela propostos com valor global estimado de R\$ 13.624,15 (treze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quinze centavos); ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.298.511/0001-83, vencedora dos itens por ela propostos com valor global estimado de R\$ 58.750,80 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta centavos); GERMANO BARROS SANTANA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.549.656/0001-81, vencedora dos itens por ela propostos com valor global estimado de R\$ 16.659,00 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais). A ata com os preços e demais especificações encontram-se disponibilizada(s) para consulta, no Governo Municipal de Itapiopoca, setor de Licitações, ou no site: [HTTP://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes). Raimundo Alex Barroso Ferreira - Pregoeiro Oficial. Itapiopoca - CE, 16 de Abril de 2019.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Horizonte - Republicação da Chamada Pública Nº 2019.03.15.1. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte comunica aos interessados que as Inscrições apresentadas na Chamada Pública Nº 2019.03.15.1 foram julgadas improcedentes, por não atenderem na íntegra aos requisitos de inscrição exigidos no Edital, bem como, por não atingir o mínimo de inscritos determinados no artigo 10 da Lei Federal nº 12.232/2010. Desta forma, foi declarado o certame fracassado, onde o Ordenador de Despesas determinou a republicação do respectivo edital, na forma da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e ainda na forma da Lei nº 12.232/2010. Portanto, torno público a Republicação do Edital, in tela, designando novo período para as inscrições. Período de Inscrições: 22/04/2019 à 06/05/2019. Abertura dos Envelopes: 07 de Maio de 2019, às 09h00min. Objeto: Inscrições de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma dessas áreas, para compor a Subcomissão Técnica a ser constituída nos termos da Lei Federal Nº 12.232/2010, para análise e julgamento das propostas técnicas a serem apresentadas em processo licitatório, que será instaurada pela Prefeitura de Horizonte, objetivando a prestação de serviços de publicidade. Informações: Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, Horizonte/CE ou pelo fone (85)3336.1434 de 07h30min às 12h00min e de 13h30 às 17h00min. Horizonte/CE, 16 de Abril de 2019. Diego Luis Leandro Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Estado do Ceará – Município de Paraipaba – Aviso de Julgamento de Recurso Administrativo e Aviso de Prosseguimento da Tomada de Preços Nº 003.2019-TP. Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma das Unidades Básicas de Saúde dos Setores “B” e “E”, localizadas no Município de Paraipaba/CE. A CPL de Paraipaba torna público para conhecimento dos interessados que diante do recurso administrativo interposto contra a decisão que julgou os documentos de habilitação, cumpridos os prazos processuais, resolve dar provimento parcial ao recurso interposto pela licitante Cactus Engenharia EIRELI ME, revendo a decisão inicial declarando-a Habilitada, e mantendo a decisão inicial de habilitação das empresas: LIT Empreendimentos e Serviços LTDA; LC Projetos e Construções LTDA; ABRAV Construções, Serviços, Eventos e Locações EIRELI EPP; Fonteles Castro Construções EIRELI; Laporte Engenharia EIRELI e B & C Edificações e Locações EIRELI EPP pelas razões explicitadas nas Atas de Julgamento de Recurso, sendo esta decisão ratificada pela Secretaria de Saúde. Diante disso, A CPL torna público para conhecimento dos interessados que realizará no dia 22 de abril de 2019 às 09 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada à Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE, a sessão para abertura e julgamento das propostas de preços referentes a Tomada de Preços nº 003.2019-TP. Paraipaba, 16 de abril de 2019. Clécio Carneiro Barroso Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

GRANITOS S/A. - CNPJ/MF Nº 23.445.513/0001-01 - NIRE 23.300.018.184 - Edital de Convocação de AGO - Convoca: todos os acionistas, para AGO, que será realizada no endereço de sua sede no dia 30/04/2019, em primeira convocação às 10:00 horas, e será instalada com a presença de acionistas, para representando no mínimo 1/4 (um quarto) do capital social; LOCAL: na Rodovia Anel Viário, s/n, Nova Metrópole (Jurema), Caucaia/CE, CEP 61.659-800, ORDEM DO DIA: 1. Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, relativas ao exercício de 2018, comparativamente a 2017; 2. Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício a distribuição de dividendos; 3. Eleger, se for o caso, membros do conselho fiscal. Documentação: a) - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; b) - cópia das demonstrações financeiras; c) - o parecer do conselho fiscal se encontram à disposição dos acionistas no endereço da sede. Cópia da mesma será remetida aos acionistas que a solicitaram na forma do § 3º do art. 124. Caucaia/CE, 29/03/2019. RENATA ABRANTES DA SILVEIRA-Diretora Presidente.

